



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS – CUMPRIMENTO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA

- O reconhecimento da existência de grupo econômico perpassa a análise de pontos de contato entre as pessoas jurídicas, bem como a existência de gestão com objetivos comuns. Existentes tais requisitos e reconhecido o grupo econômico, autoriza-se a extensão dos efeitos da recuperação judicial às sociedades que o compõem.

- A consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05 tem como um dos requisitos que se trate de hipótese de consolidação processual, ou seja, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores que estejam sob controle comum.

- A desconsideração da personalidade jurídica, quando não requerida em petição inicial, deve ser deduzida por incidente processual, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. Veiculado o pedido na via adequada, não se há falar em interesse recursal quanto à parcela da decisão que determina a sua instauração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.021872-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA - INTERESSADO(A)S: ADMINISTRADORA JUDICIAL REPRESENTADO(A)S) POR MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Hallita Turismo Viagens Ltda** da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da “recuperação judicial” por ela requerida, deferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e instaurou dois incidentes de desconsideração da personalidade jurídica (documento eletrônico 07).

Em razões recursais, a **Recuperanda/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** a existência de grupo econômico não pode ser caracterizada apenas pela existência de sócios comuns e/ou do mesmo núcleo familiar entre as empresas, sendo imperioso haver subordinação hierárquica ou mesmo laços de direção; **b)** no caso concreto, não há nenhum indício de direção, controle ou administração comuns entre as empresas Hallita Participações Ltda, Prata Participações e Empreendimentos Ltda, Master Empreendimentos Turísticos Ltda e DMR Administradora Ltda, sendo que cada uma delas possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e independência administrativa; **c)** a manifestação da administradora judicial requerendo o reconhecimento do grupo econômico decorre de avaliação superficial, repleta de falhas interpretativas da documentação contábil e sem observância do devido exercício da ampla defesa e do contraditório e baseado em depoimento de ex-funcionária que sequer foi formalizado; **d)** não há nos autos nenhuma prova da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado; **e)** uma simples pesquisa no buscador do Google comprovaria que o CNPJ da empresa sediada em São José do Rio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

Preto nada tem a ver com o CNPJ da empresa homônima de Minas Gerais, ativa e regularmente constituída na JUCEMG, sendo a referida sociedade constituída por pessoas físicas desconhecidas da recuperanda; **f)** no que tange à empresa Master Empreendimentos Turísticos Ltda, esta se encontra baixada desde 2013, portanto, quase 9 (nove) anos antes do pedido de recuperação; **g)** há identidade dos quadros societários da Master Turismo Ltda e da Hallita Turismo Viagens Ltda, pois a primeira é a antiga razão social da recuperanda, tratando-se da mesma empresa; **h)** por sua vez, a Hallita Participações Ltda é controladora da **Recuperanda/Agravante**, sendo que a única pessoa física com quota societária é o Sr. Fernando; **i)** quanto à Prata Participações, a única pessoa física pertencente ao quadro societário é a Sra. Andrea, sendo que o Sr. Fernando não faz mais parte desde 2018; **j)** no que tange à DMR Administradora, o Sr. Daniel é o único sócio pessoa física, sendo que o Sr. Fernando nunca fez parte dessa empresa; **k)** o fato de as pessoas jurídicas terem sócios do mesmo núcleo familiar, bem como a ocorrência de eventual alteração da participação societária ou da razão social, não é suficiente para reconhecer a formação de grupo econômico, pois para tanto é necessário que haja controle e fiscalização por parte de uma empresa líder; **l)** não há identidade alguma de objeto social na área de turismo, o que só é exercido pela agravante e pelas empresas por ela incorporadas antes da recuperação judicial; **m)** o fato de a Prata Participações S.A ter concedido bens imóveis em garantia de uma operação de crédito da recuperanda ou, ainda, comparecido como avalista e devedora solidária da operação não significa garantia cruzada, sendo que o bem ofertado como garantia está plenamente quitado e não garante nenhuma outra dívida; **n)** de forma bastante transparente e com extrema boa-fé a **Recuperanda/Agravante**, antes mesmo do pedido de recuperação, incorporou outras empresas, estas



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

sim, componentes do mesmo grupo econômico, visando exatamente, racionalizar o andamento do feito; **o)** sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de simples cisão entre empresas não é condição para a instauração do procedimento; **p)** na cisão ocorrida entre a Argentum Participações e a Prata Participações não houve qualquer irregularidade; **q)** a desconsideração da personalidade jurídica somente é admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial; **r)** a decisão agravada impôs, de forma extralegal, a consolidação substancial de empresas que sequer estão consolidadas processualmente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo “para fins de permitir o prosseguimento do feito, com a imediata designação de assembleia geral de credores” e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido no documento eletrônico 73.

Informações prestadas no documento eletrônico 74.

Contraminuta no documento eletrônico 75, pela manutenção da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público no documento eletrônico 78, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se estão presentes os requisitos para configuração de grupo econômico, instauração de desconsideração da personalidade jurídica e consolidação substancial.

Fundamentou o Magistrado Primevo (documento eletrônico 07):



(...)

Conforme se infere da documentação acostada ao ID 577337999 e documentos que seguem, observei a identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas PRATA PARTICIPAÇÕES S.A., HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA, DMR ADMINISTRADORA LTDA, MASTER TURISMO LTDA, com a Recuperanda HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA, uma vez que os sócios Fernando Meira Ribeiro Dias, Andrea Miranda da Rocha Dias, Felipe Chisté e Daniel Chisté Dias fazem ou fizeram parte da composição societária das empresas, além da identidade de objeto social, qual seja, prestação de serviço na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros.

Ficou comprovado, também, o fornecimento de garantia cruzada entre as mencionadas pessoas jurídicas, na medida em que constou nos autos autorização da sociedade FMRD PARTICIPAÇÕES S.A., posteriormente alterada para PRATA PARTICIPAÇÕES S.A., para conceder em garantia bens imóveis em operação de crédito da MASTER TURISMO LTDA, ou, ainda, comparecer como avalista e devedora solidária da operação, o que ocorreu em 1/2/2019. Ademais, houve questionamento do credor Banco Santander quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas PRATA PARTICIPAÇÕES S.A. e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ainda, constatei que parte das sociedades envolvidas ostentavam o nome empresarial "Master", o que demonstra claramente a existência de Grupo Econômico, com identidade de sócios, objeto social, estrutura física e funcionários, em verdadeira confusão patrimonial.

Consoante bem postou-se o I. Representante do Ministério Público, estabeleceu-se entre a Recuperanda e suas coligadas um Grupo Societário de fato, com fictícia administração própria, mas sem autonomia ou poder de direção, que permaneceram nas mãos da empresa controladora.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

A **Recuperanda/Agravante** afirma que não há nenhum indício de direção, controle ou administração comuns entre as empresas **Hallita Participações Ltda, Prata Participações e Empreendimentos Ltda, Master Empreendimentos Turísticos Ltda e DMR Administradora Ltda**, sendo que cada uma delas possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e independência administrativa.

Acrescenta que também não há nenhuma prova da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado e que o fato de as pessoas jurídicas terem sócios do mesmo núcleo familiar, bem como a ocorrência de eventual alteração da participação societária ou da razão social, não é suficiente para reconhecer a formação de grupo econômico.

Arremata, afirmando que não há identidade alguma de objeto social na área de turismo, o que só é exercido pela **Recuperada/Agravante** e pelas empresas por ela incorporadas antes da recuperação judicial.

Pois bem.

O direito brasileiro admite a constituição de duas modalidades de grupo econômico, a saber, o grupo econômico de direito, previsto no art. 265 e seguintes da Lei de Sociedade Anônima, e o grupo econômico de fato, que não possui regulamentação específica.

A respeito deste último, analisa-se a existência de pontos de contato entre as pessoas jurídicas, caracterizada por sócios e diretores comuns – ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria – e que consistam em uma gestão com objetivos comuns.

Também deve se analisar o conceito jurídico de coligação contido no artigo 1.097 do Código Civil, incluindo sociedades controladas, filiadas e de simples participação.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

É dizer, o simples fato de haver sócios em comum não implica, por si só, a sua configuração.

A respeito da possibilidade da recuperação judicial de duas ou mais sociedades que compõem um mesmo grupo econômico, a doutrina e jurisprudência são convergentes:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (COELHO, Fabio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - PLANO DE RECUPERAÇÃO - QUADRO GERAL DE CREDORES E VOTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - INTERESSE DOS CREDORES RESGUARDADO. 1. **Doutrina e jurisprudência admitem a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que evidenciada a formação de grupo econômico.** 2. Todavia, ainda que admitida a formação do litisconsórcio passivo, a apresentação de planos individualizados para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores, impede eventual confusão patrimonial das empresas, preservando-se o princípio da autonomia patrimonial e os interesses dos credores. V.P.V AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO- JURISPRUDÊNCIA DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE. 1. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão - ou de vedação - na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem o mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). 2. Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser confirmada a decisão agravada. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009711-7/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018)

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que as sociedades empresárias **Prata Participações Ltda** e **Hallita Participações Ltda**, embora juridicamente independentes, possuem atividades coordenadas em prol de objetivos em comum, com controle do grupo econômico familiar, tendo em vista a metodologia empresarial de administração de ativos e recursos financeiros na área de prestação de serviços de turismo.

Senão vejamos:

No que tange à **Prata Participações Ltda**, verifica-se que foi constituída originariamente como FMRD Participações S.A. com o objeto social de participação no capital de outras sociedades, administração de bens próprios e dos seus recursos financeiros, composta por **Fernando Meira Ribeiro Dias**, sócio e Diretor-Presidente. Em 01/10/2013 deliberou-se, à unanimidade, pela incorporação da **Master Empreendimentos Turísticos Ltda** à FMRD e aumento de capital social, restando extinta aquela. Já em 19/06/2020, em nova Assembleia Geral Extraordinária, alterou-se a denominação social da FMRD Participações S.A. para Prata Participações S.A, assim como o objeto social para nele incluir atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários. Em 01/10/2020, foi aprovada a cisão da **Prata Participações S.A** com versão de bens e direitos para a **Argentum Participações Ltda**. Em



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

nova assembleia realizada em 14/05/2021, foi eleita nova Diretora, a Sra. **Andréa Miranda da Rocha Dias**, cônjuge do ex-Diretor.

Em relação à **Master Dias Participações Ltda, atual Hallita Participações Ltda**, nota-se que foi constituída para participação no capital de outras sociedades e administração de seus recursos financeiros, tendo como um dos sócios **Fernando Meira Ribeiro Dias** (documento eletrônico 33, f.03). A sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada em 08/08/2018, quando adotou o nome empresarial de **Master Dias Participações Eireli** (documento eletrônico 21, f.10). Em 01/03/2021 a sociedade passou a denominar-se **Hallita Participações Ltda**, com nome fantasia de “**Hallita Participações**” (documento eletrônico 21, f.17).

É dizer, constam ou constaram como sócios dessas duas pessoas jurídicas **Fernando Meira Ribeiro Dias** e, embora possuam objetos sociais distintos, as sociedades foram criadas com o intuito de gerir o patrimônio na área de prestação de serviços de turismo, com verdadeiro intuito de organização empresarial.

Sobre o ponto, a doutrina ensina:

No contexto empresarial moderno, é possível dizer, sem qualquer exagero, que a tradicional estrutura da sociedade comercial monolítica, ainda constante da nossa legislação empresarial como regra, não é mais o caminho perseguido pelos detentores do capital. **Atualmente, a empresa unitária dá lugar à empresa de grupo ou plurissocietária, organismos mais fortes e que possuem maiores chances de sobreviver no capitalismo globalizado, o que dá origem aos grupos societários modernos, os quais são táticas extremamente estratégicas de organização empresarial. (...) Em adição, podemos dizer que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários, provenientes da empresa-mãe,**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

ou simplesmente controladora. (FRANCO. Vera Helena de Mello. Particularidades da "affectio societatis" no grupo econômico. Revista de Direito Mercantil, n. 89, p. 47.)

Também não é outra a conclusão do Ministério Público em parecer nesta instância recursal (documento eletrônico 78):

Compulsando detidamente os autos, percebe-se que há certa confusão patrimonial entre as empresas envolvidas.

De efeito, consoante a documentação trazida aos autos pelas recorridas, as empresas possuem praticamente os mesmos sócios, levando a crer, em razão desse fato, constituírem um grupo econômico.

Por outro lado, no que tange às sociedades **Master Empreendimentos Turísticos Ltda e DMR Administradora Ltda**, não há elementos que autorizem a extensão dos efeitos da recuperação judicial a elas.

Primeiro, porque no que tange à **Master Empreendimentos Turísticos Ltda**, ainda que um de seus sócios originários tenha sido **Fernando Meira Ribeiro Dias** e o objeto social a organização, administração e representação de hotelarias, pousadas e apart hotéis, construir e reformar imóveis em geral por conta de terceiros e próprios, em 21/10/2011, o sócio Fernando cedeu as quotas para a sócia da FMRD Participações S.A, no ato representada pelo também Diretor-Presidente Fernando. Em seguida, em 24/02/2014, a sociedade **FMRD Participações S.A.**, na pessoa do Diretor-Presidente **Fernando Meira Ribeiro Dias** incorporou a **Master Empreendimentos Turísticos Ltda**, o que levou a extinção desta. É dizer, extinta a pessoa jurídica não se pode reconhecer a extensão dos efeitos do plano de soerguimento a ela.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

Segundo, porque no que atine a **DMR Administradora Ltda**, não há qualquer documento nos autos que lhe diga respeito. Sobre isso, até mesmo a Administradora Judicial consignou em sua manifestação no documento eletrônico 14:

(...)

XI – Vê-se, assim, que a Recuperanda deixou de cumprir o que foi requerido no Item VIII do Parecer de ID 4595718016, **não apresentando os seguintes documentos:**

- a) **Demonstrações Contábeis Completas, Contrato Social e suas respectivas alterações** das sociedades FMRD Participações S.A., **DMR Administradora Ltda**, Prata Participações e Empreendimentos S.A. e Master Empreendimentos Turísticos Ltda;
- b) **Extrato bancário da sociedade DMR Administradora Ltda**, relativo ao período de Janeiro a Março de 2021 (...)

Por isso, em relação às sociedades **Master Empreendimentos Turísticos Ltda e DMR Administradora Ltda** não há que se estender os efeitos da recuperação judicial de **Hallita Turismo e Viagens Ltda**, devendo ser reformada a decisão, no ponto.

Consolidação substancial

O segundo argumento da **Recuperanda/Agravante** lançado em razões recursais é no sentido de que a decisão agravada impôs, de forma extralegal, a consolidação substancial de empresas que sequer estão consolidadas processualmente.

O instituto da consolidação substancial foi introduzido pelos arts. 69-J e seguintes na Lei de Recuperação Judiciais e Falências pela Lei nº 14.112/20 e se traduz na efetiva união de ativos e passivos de dois ou mais devedores, como se fossem de um único devedor.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo legal:



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, a doutrina ensina:

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, 2017)

E, a respeito dos requisitos para sua configuração, o escólio de Marlon Tomazette:

Em primeiro lugar, exige-se que se trate de uma hipótese de consolidação processual, vale dizer, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores que estejam sob controle comum. É nesse procedimento único que o juiz vai decidir sobre a



consolidação substancial. Essa decisão deve ser tomada logo no início do processo, tendo em vista que a consolidação substancial influenciará. Além da consolidação processual, **é essencial que já exista, em termos práticos, uma interconexão e uma confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Os ativos e passivos dos vários devedores devem se relacionar e se confundir de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.** Em síntese, o que se exige é uma confusão patrimonial entre os devedores, geralmente demonstrada pela transferência de ativos ou passivos entre as partes, sem a correspondente contraprestação econômica. Assim, se um dos devedores pagar dívidas dos outros devedores ou transferir seus ativos para eles, sem a devida contraprestação, estará preenchido esse requisito da consolidação substancial. (“Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Editora Foco: São Paulo, p.47-48, 2021).

No caso concreto, a decisão agravada reconheceu a consolidação substancial sob o fundamento de que houve o fornecimento de garantia cruzada entre **Prata Participações S.A.** de bens imóveis em operação de crédito da **Master Turismo Ltda**, bem como a atuação da primeira sociedade como avalista e devedora da operação. Acrescentou, ainda, que “houve questionamento do credor Banco Santander quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas Prata Participações S.A. e Argentum Participações Ltda”.

Ora, um dos requisitos para a consolidação substancial é que tenha havido a consolidação processual, que consiste na combinação de dois ou mais pedidos de recuperação judicial para condução num único procedimento, em prol da eficiência e economia processuais.

Em outras palavras, deve haver vários pedidos de recuperação judicial ajuizados em litisconsórcio ativo por vários devedores que estão sob controle comum, e é nesse procedimento único –



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

consolidação processual – que o magistrado decidirá sobre a consolidação substancial, o que não é o caso dos autos.

Aqui, os autos versam apenas sobre a recuperação judicial de **Hallita Turismo e Viagens Ltda** na qual se está a analisar a existência de grupo econômico com outras sociedades, o que demonstra que sequer houve prévia consolidação processual.

Assim, no ponto, deve ser afastado o reconhecimento da consolidação substancial determinado na decisão agravada.

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Por fim, sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de processo falimentar, o art. 134 do CPC e o Enunciado 247 FPPC determinam:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Enunciado 274 FPPC. Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

Da leitura de tais dispositivos extrai-se que o pedido pode ser veiculado de duas formas: em caráter principal, em petição inicial, ou em caráter incidental, no curso do processo.

Especificamente quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica incidental, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou recentemente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.
PERSONALIDADE JURÍDICA.
DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO.
MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA.
DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA.
UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO



PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da possibilidade de utilização da prova emprestada no caso concreto, ii) da necessidade do ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória) para o fim colimado (restituir imóveis adquiridos com recursos da empresa em estado falimentar à massa falida) e iii) da prescrição da pretensão autoral.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes.

4. **Conforme orientação jurisprudencial consolidada, uma vez verificada a ocorrência de fraude e confusão patrimonial entre a falida e outras empresas, é possível a desconsideração das personalidades jurídicas incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria (anulatória ou revocatória), inclusive com o objetivo de arrecadar bens das sociedades empresariais envolvidas na fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.**

5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

No caso concreto, verifica-se que o pedido foi formulado no bojo do procedimento da recuperação judicial, por ocasião da manifestação da Administradora Judicial.

Ocorre que, conforme o art. 133 e seguintes, o pedido, quando não formulado junto da petição inicial, deve ser deduzido em incidente próprio. O objetivo da norma é conferir maior organização e celeridade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

ao processo, considerando que a matéria necessita de realização de diligências e produção de provas.

Dessa forma já decidiu este Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE INCIDENTE. O atual CPC/2015 estabelece que, para o processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é obrigatória instauração de incidente específico, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, excetuada a hipótese de o pedido ser formulado na própria petição inicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.19.007285-0/004, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 13/01/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA ARTIGOS 133 A 133 DO CPC/2015. Após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatório a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes, resguardando-se o contraditório e a observância das formalidades legais para o processamento do pedido, não podendo ser obstado antes mesmo da citação dos executados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0056.14.021856-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 22/10/2021)

A questão não passou despercebida pelo **Ministério Público**, que no parecer proferido na origem (documento eletrônico 17) pugnou pelo seguinte:

(...)

Lado outro, em vista dos indícios de esvaziamento patrimonial do sócio controlador FERNANDO MEIRA DIAS e da pessoa jurídica PRATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., requer o Parquet a intimação da d. Administradora Judicial a fim de ajuizar o incidente de desconsideração da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

personalidade jurídica em face de ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA, em ação autônoma, na forma prevista no art. 133 e seguintes do CPC.

Aliás, o expediente já foi cumprido pela Administradora Judicial, pois noticiou nos autos originários, especificamente no ID 8192553038, a instauração de dois incidentes sob os números 5019461-89.2022.8.13.0024 e 5019384-80.2022.8.13.0024.

Assim, no ponto, não há o que se deliberar sobre a descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que a decisão agravada apenas determinou a sua instauração, em autos próprios, o que, repise-se, já foi cumprido pela Administradora Judicial.

Os argumentos recursais da **Recuperanda/Agravante** de que “a ocorrência de simples cisão entre empresas não é condição para a instauração do procedimento”; de que “na cisão ocorrida entre a Argentum Participações e a Prata Participações não houve qualquer irregularidade” e de que a “descon sideração da personalidade jurídica somente é admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial” deverão ser analisados na via própria do incidente, incabível qualquer pronunciamento nesse momento processual.

Em arremate, a descon sideração da personalidade jurídica, quando não requerida em petição inicial, deve ser deduzida por incidente processual, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. Veiculado o pedido na via adequada, não se há falar em interesse recursal quanto à parcela da decisão que determina a sua instauração.

Assim, no ponto, deve ser mantida a decisão agravada.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada para excluir as sociedades **Master Empreendimentos Turísticos Ltda e**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000

DMR Administradora Ltda do grupo econômico outrora reconhecido, e afastar o reconhecimento da consolidação substancial, mantida, quanto ao mais, a decisão agravada.

Custas recursais ao final pela parte sucumbente.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"